Ensino de 1º e 2º Graus

Ministério da Educação e Cultura
Departamento de Ensino Fundamental

ENSINO DE 1.º e 2.º GRAUS

I — Mensagem n.º 55, de 1971 (CN) — (N.º 209, na origem) do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

II — Exposição de Motivos n.º 273, de 30 de março de 1971, do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura.

III — Lei n.º 5.692, de 11 de agôsto de 1971.

Ministério da Educação e Cultura
Departamento de Ensino Fundamental
Brasília — DF

I

Mensagem nº 55, de 1971 (CN) — (Nº 209, na origem) do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Não se arrogam os governos revolucionários o merecimento de se haverem, com exclusividade, empenhado na batalha da educação, pois que esta se desenvolve, desde largo tempo, com o inestimável concurso da iniciativa particular, em todos os quadrantes do País. Princípios jurídicos exarados, desde 1934, em nossa ordem constitucional, atestam, de modo inequívoco, a preocupação do legislador constituinte em assentar diretrizes capazes de imprimir ao nosso sistema educacional a imprescindível eficiência. Para conferir executabilidade a essas normas, as mais vêzes de caráter programático, a lei ordinária tem, ao longo do tempo, desdobrado êsses princípios, ajustando-os às peculiaridades da nossa população escolar.

Reivindicam para si, entretanto, os governos revolucionários o haverem atribuído à educação, dentro dos empreendimentos nacionais, o grau de prioridade exigido pelo interêsse público. Sucedem-se, diante disso, a partir de 1964, providências de grande alcance no sentido de refundir, nos seus aspectos capitais, o sistema de ensino, de maneira a imprimir-lhe maior rendimento, tanto em têrmos de quantidade como de qualidade.

Objetivam essas medidas, no seu conjunto, democratizar o ensino, de maneira que a todos se assegure o direito à educação. Abre-se caminho, destarte, para que possa qualquer do povo, na razão dos seus predicados genéticos, desenvolver a própria personalidade e atingir, na escala social, a posição a que tenha jus.

Para que responda plenamente a êsse propósito, necessita o sistema educacional submeter-se a contínuo processo de correção e aperfeiçoamento.

Atende a êsses imperativos o projeto de lei que ora tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, nos têrmos do artigo 51, § 2º, da Constituição, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura.

Ajusta o projeto a nossa organização escolar às condições sociais da época e às peculiaridades do País, alarga, pela distensão do ensino primário, a faixa da educação obrigatória, provê quanto à preparação para o trabalho e modela o sistema educacional, nos 1.º e 2.º graus, de maneira a permitir a sua constante atualização e reforma.

Concorrerão essas medidas, juntamente com outras previstas no projeto, para romper as barreiras que ainda se opõem à plena difusão do ensino e para que se acelere o processo tendente a proporcionar a todos os elementos fundamentais para que, em igualdade de condições quanto ao aprendizado inicial, possam realizar, na construção do seu destino, as escolhas correspondentes às suas aspirações e qualidades individuais.

Brasília, em 25 de junho de 1971. — **Emílio G. Médici.**

II

Exposição de Motivos nº 273, de 30 de março de 1971, do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências", elaborado em cumprimento ao Decreto n.º 66.600, de 20 de maio de 1970, que instituiu neste Ministério um Grupo de Trabalho com a incumbência de realizar estudos e propor medidas para tal fim. Êsse projeto constitui uma soma de tendências na medida em que o anteprojeto básico do GT êle próprio resultante de prévia consulta nacional, foi posteriormente apreciado pelo Conselho Federal de Educação e em seguida, conjuntamente, por todos os Conselhos de Educação do País. Ao apresentá-lo, permito-me tecer algumas considerações para situar a nova iniciativa no campo da realidade geral e educacional, focalizando nessa perspectiva as grandes linhas de solução que se propõem.

1. Entre os itens do vasto programa de reformas encetado pelo Govêrno a partir de 1964, acompanhando as transformações profundas que se operam na vida nacional, a Educação têm figurado em posição de especial relêvo. Firma-se, por fim, e torna-se cada vez mais nítida, a convicção de que precisamente na escola, tomada em sentido amplo, se faz a síntese do econômico e do social para configuração de um desenvolvimento centrado no Homem e para êle dirigido.

Assim, desde o início, repeliu-se com muita firmeza a tese de primeiro desenvolver para depois educar, que a quase nada conduziria. Enquanto, por esta forma, o desenvolvimento cedo se deteria ante a ausência de um sistema educacional que lhe servisse de suporte, o pouco a ser conseguido teria de fazer-se com o sacrifício do seu próprio destinatário. Mas daí tampouco se enveredou pela falácia oposta de uma Educação **anterior** ao desenvolvimento, como "um moinho a girar no vazio". O equilíbrio estaria, portanto, em promover a cada momento, em quantidade e qualidade, uma escolarização compatível com o grau alcançado de progresso material, e vice-versa, de tal modo que a mais Educação sempre viesse a corresponder mais desenvolvimento e, reciprocamente, do maior desenvolvimento sempre resultasse mais e melhor Educação.

Esta formulação geral aplica-se, evidentemente, ao problema das disparidades regionais do País, sem que daí seja lícito concluir pelo absurdo de um sistema educacional convertido em fator de estratificação. Apenas, não há por que enganar-nos, pretendendo que desde já, em todos os pontos do território nacional, se entre a praticar artificialmente a mesma escolarização ante o argumento, decerto válido, de que devemos ser todos iguais. Em têrmos de escola, a dura verdade é que devemos sê-lo, mas ainda não o conseguimos. No passado, isso gerou uma falsa uniformidade que a ninguém pôde aproveitar. As regiões menos favorecidas se viram obrigadas a promover uma Educação que não correspondia às suas necessidades e possibilidades; as mais adiantadas, por sua vez, ficaram não raro impedidas de registrar os avanços reclamados pelo seu estágio de progresso.

A unidade da Educação constitui um ponto antes de chegada que de partida, razão por que o reconhecimento dos desníveis atuais é indispensável à sua progressiva correção. Em vez de uniformizar o que se apresenta em si mesmo diferente, cabe unificar o que deve ser comum, em têrmos dos grandes objetivos nacionais e humanos, pela utilização de meios ajustáveis às múltiplas realidades a atender. Do contrário, como são diversos os dados preexistentes, o acréscimo de um segundo elemento uniforme só poderá manter e agravar as disparidades.

Seja, porém, na consideração da variável regional, seja na definição do "Estilo" e dos grandes objetivos nacionais, seja enfim na busca dessa unidade encarada como ponto de chegada, o que se há de sempre ter em vista é a adequação do sistema educacional às novas formas de vida e de trabalho decorrentes das mudanças que se operam no País e no mundo. Tarefa em si mesma ciclópica e, no Brasil, tanto mais vasta quanto aos grandes avanços a realizar devem corresponder largas faixas de um atraso que terá de ser recuperado a curto prazo. É o que, no Decreto número 66.600, chamou Vossa Excelência de "atualização", como categoria ao mesmo tempo qualitativa e quantitativa.

O desafio é duplo. De um lado, modernizar a Educação em todos os seus aspectos — em seus fins, em seu conteúdo, em seus métodos, em sua inspiração geral, dela fazendo para os cidadãos um instrumento eficaz na busca da felicidade e, para a Nação, um real fator de trabalho, de paz, de progresso. De outra parte, proporcioná-la assim melhor a um número cada vez maior de brasileiros — e a todos num estágio básico de estudos comuns, que se amplia — como requisito para sua verdadeira inserção na comunidade nacional.

Logo se percebe que objetivos tão ambiciosos quão prementes não poderiam, como não podem, ser alcançados em meio àquele espontaneísmo, errôneamente identificado com o caráter brasileiro, que originava a improvisação e levava à dispersão dos recursos disponíveis e, em conseqüência, a pouca rentabilidade do seu emprêgo. Ora, num país que decidiu planejar-se, também na Educação a palavra de ordem terá de ser a racionalização dos investimentos para que ela própria venha a constituir o investimento nobre, por excelência, sôbre o qual há de assentar-se o processo de desenvolvimento. Isso, aliás, não decorria sòmente da organização escolar como tal. Também no plano administrativo era visível a discrepância entre o que se devia e o que se podia fazer.

2. A Lei de Diretrizes e Bases representou em muitos aspectos o primeiro esfôrço para equacionar essa ordem de problemas. Na área dos fins do ensino pròpriamente dito, não poucas foram as inovações nela previstas, tôdas subordinadas aos grandes princípios sintetizados no seu

artigo 12: variedade de cursos, flexibilidade de currículos e articulação de graus e ramos. Em relação aos meios — organização, administração e financiamento —, iniciou-se a descentralização determinada na Constituição de 1946, com a instituição de "sistemas de ensino" dos Estados e do Distrito Federal; atribuiu-se à União uma função supletiva, corretora de disparidades regionais, a exercer-se "nos estritos limites das deficiências locais"; criaram-se "Fundos Nacionais" correspondentes aos graus de ensino primário, médio e superior; e introduziu-se na concepção geral a idéia de Planejamento.

O avanço assinalado com essa lei histórica, em si mesmo bastante significativo, mais avulta quando encarado à luz das condições existentes na época de sua elaboração e das enormes dificuldades que tiveram de ser vencidas em sua longa e acidentada tramitação de três lustros. Na perspectiva de hoje, entretanto, a sua revisão chega a ser urgente. Num momento em que, no Brasil como no mundo, se caminha ràpidamente para a integração educacional, já não há lugar, por exemplo, para uma separação por demais nítida dos graus de ensino, refletida até na constituição dos três Fundos; para uma segunda separação dentro daquela, cindindo horizontalmente o grau médio em subgraus ou "ramos"; para a organização de universidades pela mera justaposição de escolas estanques; e assim por diante.

Ademais, no contexto geral da lei, é muito forte a persistência do modêlo anterior. Esta circunstância, aliada ao fraco ou inexistente sentido de integração, tolheu em grande parte a real vivência daqueles princípios de variedade, flexibilidade e articulação. Sente-se ainda muito presente um compromisso entre o antigo e o nôvo que não encoraja inovações, apenas as permite. Isto se tornou mais visível na fase de execução: poucos foram os órgãos estudais que se reestruturaram, efetivamente, para implantar e desenvolver a LDB, e o próprio Ministério da Educação e Cultura pôde aplicá-la com a estrutura que lhe foi dada para cumprir a legislação precedente.

Disso não se há de concluir que uma lei elaborada no período 1946-1961, em que apenas se delineavam os pressupostos econômico-sociais da mudança atual, pudesse ou devesse revestir tôdas as características do diploma que só agora é lícito reclamar. Pelo contrário. Com os elementos hoje disponíveis, após uma experiência de nove anos, o próprio sentido de compromisso que lhe assinalamos assume uma função bastante clara de aplainar o surgimento de novos avanços, definindo a Lei de Diretrizes e Bases como um instrumento por excelência de transição entre a organização que a precedeu e aquela, mais estável, que progressivamente a vai substituindo.

3. A reformulação em que importam êsses avanços seguiu um estilo diverso daquele que se adotou na LDB. Em vez de elaborar uma única lei, embora a isto se deva chegar, preferiu-se atuar por aproximação sucessiva com visão clara da unidade do conjunto. O seu início ocorreu no Govêrno do Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, com o Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966. Propositadamente, êste diploma não incidiu sôbre o universo da escolarização; limitou-se ao âmbito do ensino superior e, neste, restringiu-se às universidades federais para fixar em traço ainda muito amplo, os pressupostos de sua "reestruturação". Tão animadores foram os resultados colhidos com essa primeira experiência que, logo depois, o Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967, levava tal reestruturação parcial a conseqüências incomparàvelmente mais definidas.

Já então, desencadeara-se um processo que vem sendo explorado e de-

senvolvido com a devida oportunidade. O seguinte passo verificou-se no Govêrno do Presidente Arthur da Costa e Silva, em que se constituiu um Grupo de Trabalho para estudar e propor medidas destinadas a uma reformulação não apenas das universidades federais mas de todo o ensino superior, alcançando não sòmente o aspecto de estrutura como todos os ângulos de "organização e funcionamento" do grau escolar mais alto. Daí resultou a legislação do que se veio a denominar a Reforma Universitária: a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969; e as Leis nos. 5.525, de 5 de novembro de 1968, e 5.537, de 21 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-lei nº 872, de 15 de setembro de 1969.

4. A terceira ordem dêsses diplomas legais, a dos três últimos, já ultrapassa a esfera do ensino superior para regular o financiamento da Educação, por parte do Govêrno Federal, em todos os graus de ensino. Tal circunstância, aliada aos reclamos que chegavam de todos os recantos do território nacional, indicava a oportunidade de acelerar o programa de renovação educacional e estendê-lo aos níveis primário e médio, aquêles em que se concentra a grande maioria da população escolar. Para tanto, ainda no Govêrno passado, constituiu-se um segundo Grupo de Trabalho cujos estudos se enfeixaram em relatório que veio a caracterizar-se como documento preliminar da reformulação em marcha.

A essa altura iniciou-se o Govêrno de Vossa Excelência, quando a sua confiança me atribuiu o honroso encargo de gerir a Pasta da Educação e Cultura. Não tardei a debruçar-me sôbre o problema e, de posse dêsse documento, determinei a sua divulgação ampla e sua remessa, com o pedido de sugestão, aos vários sistemas de ensino e superintendências regionais de desenvolvimento. Foram muitas as contribuições recebidas não só das instituições consultadas como de entidades e pessoas outras, que, espontâneamente, acorreram com idéias e proposições. Baixou então Vossa Excelência o Decreto-lei nº 66.600, de 20 de maio de 1970, por fôrça do qual se constituiu nôvo Grupo de Trabalho, integrado por nove membros, cujas atividades se desenvolveram em Brasília, no período de 15 de junho a 14 de agôsto do ano p. passado.

Êsse Grupo apresentou um anteprojeto de lei, que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus", precedido de circunstanciado relatório com ampla justificação técnica das soluções propostas, em conjunto e em pormenores. Estava, destarte, delineada a "atualização" determinada por Vossa Excelência. Apesar, entretanto, do alto nível, da objetividade e da forma cuidadosa com que a matéria fôra aí tratada, decidi levar adiante a aferição antes iniciada, que já se prolongava. Submeti o relatório do GT ao Conselho Federal de Educação, que lhe apresentou emendas bastante oportunas e enriquecedoras, por mim acolhidas em sua maior parte. Mais tarde, o assunto foi discutido em reunião conjunta do Conselho Federal com os conselhos estaduais de Educação, daí resultando já poucas modificações que igualmente aceitei.

Esta circunstância, aliada ao fato de que em alguns casos já se começavam a restabelecer disposições anteriormente emendadas, indicava uma certa saturação no processo de consultas. Isto dia a dia se confirma pelas manifestações recebidas e pelo debate que se trava na imprensa, em universidades e escolas de todos os graus e em grupos de educadores. Tendo, em conseqüência, por concluída esta primeira fase de elaboração técnica, fiz reunir os elementos assim colhidos num texto integrado em que também consignei as minhas próprias opções para man-

ter a coerência geral da proposição e ajustá-la à política geral do Govêrno. É êsse documento que ora submeto à superior consideração de Vossa Excelência, acompanhado do relatório do Grupo de Trabalho e das emendas apresentadas sucessivamente pelo Conselho Federal de Educação e pelos conselhos de Educação em conjunto.

5. O projeto filia-se aos mesmos princípios inspiradores daqueles diplomas legais baixados a partir de 1966, prolongando-lhes as linhas e formando com êles um todo homogêneo. Assim, a atualização proposta reveste um sentido eminentemente dinâmico por fôrça do qual, longe de significar a mera substituição de um plano por outro, a idéia dominante é a organização de escolas e sistemas escolares sob critérios que lhes permitam atualizar-se ou reformar-se constantemente para refletir, no quadro de uma Educação erigida em grande Projeto Nacional, as tendências e necessidades de cada momento e de cada comunidade.

Isso importa antes de tudo em integração. A reunião do que é comum, idêntico ou semelhante enseja maior liberdade para diversificação do que é ou deve ser diferente, pois a unidade do conjunto estará prèviamente assegurada. Fêz-se, portanto, a junção da escola primária e do ginásio atuais num ensino unificado de 1.º grau, ou fundamental, que precede o de 2º grau, situado na faixa do que presentemente é o ciclo colegial. A duração dos estudos corresponderá, em média, a oito anos letivos no primeiro grau e a três ou quatro no segundo.

Fêz-se, por outro lado, a junção dos chamados "ramos" de escola num só ensino de 2º grau em que, assentando-se sôbre uma parte geral e comum do currículo, tôdas as formas de estudos "especiais" poderão ser desenvolvidas, conforme as possibilidades de cada estabelecimento. Não há mais lugar, no Brasil de hoje, para o dualismo de uma escola média que leva à Universidade e outra que prepara para a vida. A escola é uma só e deve sempre cumprir essas duas funções, indispensáveis a uma educação verdadeiramente integral.

Ao fim da adolescência, todos devem exigir condições de qualificação que lhes permita ingressar na fôrça de trabalho, pretendam ou não prosseguir estudos em nível superior e tenham, ou não, capacidade ou motivação para fazê-lo. Tal orientação, porém, será de todo inexeqüível num esquema rígido de quatro modalidades estanques de preparo — industrial, comercial, agrícola e normal —, quando já se contam pelas centenas as ocupações que requerem formação de 2º grau. A solução óbvia é a montagem de um "leque de habilitações" que se abra a partir daquela base de estudos gerais.

Daí resulta claro que não se pretende sejam as partes geral e especial do currículo niveladas ao longo de tôda a escolarização aqui focalizada. A primeira, consoante, está no projeto, "será exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1º grau e em seguida predominante, intensificando-se a especial no ensino de 2º grau". Por sua vez, esta parte especial "terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2º grau".

O ensino de 1º grau é, pois, a grande faixa de educação para todos. No passado, êsse estágio fundamental podia reduzir-se a quatro anos de estudos: era a escola dita "primária". Já agora, com a complexidade crescente que assume a vida moderna, dificilmente poderá alguém assimilar os valôres do seu tempo e revestir um mínimo de eficácia no trabalho sem uma formação que alcance pelo menos o nível do atual ginásio. A explosão da matrícula aí está para confirmá-lo. Em

conseqüência, ao regulamentar o artigo 176, § 3º, inciso II, da Constituição, estabeleceu-se a necessária correlação entre obrigatoriedade e gratuidade, definindo os oito anos do 1º grau como a fase "primária" da nova escolarização.

Não se imagina, entretanto, que de momento essas disposições tenham plena execução em todo o território nacional. Há muitas localidades, zonas e mesmo regiões das quais, ainda que haja disponibilidade de meios, será impraticável desde logo a obrigatoriedade de uma escola de oito anos. Para onde e quando assim ocorrer, previu-se que a parte de formação especial se antecipará, no currículo, para surgir ao nível efetivamente alcançado em cada caso. Embora, como foi antes salientado, sòmente ao fim do 1º grau se deva cogitar de **trabalho**, não se há de ignorar uma realidade de insuficiência que exige tempo para a sua correção.

Com esta única exceção, evidentemente parcial e transitória, a integração deverá operar-se em todos os aspectos; no da estrutura do ensino, no da organização das escolas, no de seu funcionamento e também, em conseqüência, no dos recursos materiais e humanos dos estabelecimentos. Seguindo neste particular os princípios já adotados na Reforma Universitária, prescreveu-se a mais ampla concentração dêsses recursos, sem duplicações nem superposições empobrecedoras, para assegurar a maior rentabilidade dos investimentos. Várias soluções foram expressamente enumeradas no projeto, sem exclusão de outras a surgirem **in concreto**, visando sempre a uma efetiva complementaridade de escolas para a maior eficiência de tôdas.

Diversamente do que se verifica na Lei de Diretrizes e Bases, já não há no texto uma prescrição especial de "flexibilidade, variedade e articulação". Isto era admissível na sistemática anterior, em que tal prescrição representava um avanço inegável. Agora, entretanto, essas três características passam a constituir atributos da organização que se propõe, de cuja concepção emergem, não havendo como nem por que recomendá-las **de fora**. O currículo, por exemplo, forma-se em camadas sucessivas de determinação dos conteúdos, abrangendo uma parte nuclear, de âmbito nacional, outra de alcance regional, uma terceira do estabelecimento e uma quarta referida aos estudantes, mediante opções que já não são apenas "da escola". Por outro lado, a matrícula e o contrôle da integralização curricular se farão principalmente "por disciplinas, áreas de estudo ou atividades", sem o que será impraticável a multiplicação das habilitações profissionais. Mesmo onde se admite o antigo regime seriado, sobretudo no 1º grau, a rigidez anterior é quebrada com a possibilidade de inscrição do aluno segundo o seu nível de adiantamento por disciplina.

A preocupação dominante é, pois, o aproveitamento máximo das potencialidades institucionais e individuais. Assim é que a idade para início de escolarização já não será necessàriamente sete anos, o que permitirá se leve em conta o amadurecimento cada vez mais precoce das crianças para a educação sistemática; a duração dos estudos é fixada em horas, com mínimos e máximos de tempo para integralização, enquanto o funcionamento das escolas será contínuo, com possibilidade de três períodos letivos por ano, o que ensejará a cada um seguir o seu próprio ritmo: a verificação do rendimento inclui facilidades, quanto à freqüência, para o estudante de aproveitamento excepcional em determinado campo, sem exclusão de tratamento especial para os casos de excepcionalidade geral, positiva ou negativa; e assim por diante.

A articulação é para assim dizer ilimitada e flui do caráter ao mesmo tempo contínuo e terminal do ensino. No plano horizontal, já não se cogita de "ramos" a admite-se, na for-

mação geral como na especial, a substituição de uma por outra disciplina "a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo". No plano vertical não há ciclos, fases ou etapas dentro de cada grau, o que de pronto elimina no 1º exame de admissão. Todo nível atingido deve, por si só, levar ao nível imediatamente mais alto; daí não se ter sequer cogitado, no 2º grau, de uma preparação específica para o ensino superior, que seria evidentemente contraditória. Apenas, neste particular, determinou-se a observância do "que sôbre o assunto conste da legislação própria"; mas em seguida, numa disposição de que muito é lícito se esperar, admite-se que "os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau, quando houver, poderão ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins".

Capítulo de grande alcance é o referente ao ensino supletivo. A êste dispositivo paralelo atribui-se uma dupla função de suprir a escolarização regular e promover crescente oferta de educação continuada. Na primeira função reuniram-se os cursos e exames "de madureza", mas elevou-se a idade dos exames de 16/19 para 18/22 anos. Pretende-se com esta providência estancar, ou pelo menos reduzir substancialmente, a fuga ao ensino regular ante a pressa e o comodismo ensejados por uma solução de emergência que vai, tardia e curiosamente, restabelecendo o "regime de preparatórios" vigente até o primeiro quartel dêste século. Na segunda função encontra-se em germe a educação do futuro, essa educação dominada pelos meios de comunicação, em que a escola será principalmente um centro de comunidade para sistematização de conhecimentos, antes que para sua transmissão.

Outro capítulo de extrema importância é o "dos professôres e especialistas". Dêle em grande parte dependem todos os demais, pois uma organização escolar será sempre o que seja o seu quadro docente e técnico. No que toca à formação, previu-se graduação superior, de duração curta e plena, para o exercício até o 1.º e o 2.º graus, respectivamente, e habilitação de 2.º grau para exercício até a metade do 1.º. Para o preparo superior de curta duração, reforçando a rêde existente, concebeu-se um tipo nôvo de faculdade, mais modesta, a surgir "nas comunidades menores". Não há dúvida de que êste esquema "permanente" só a longo prazo poderá ser implantado em âmbito nacional. Previram-se por isto cinco esquemas de transição, sucessivamente menos ambiciosos, para atender às diversas realidades locais. Espera-se pelo menos que não haja solução de continuidade, na expansão da matrícula, enquanto se desenvolve um esfôrço articulado da União e dos Estados para alcançar a solução mais desejada. Disposições especiais, por outro lado, prevêem o constante aperfeiçoamento do pessoal em serviço.

Quanto ao relacionamento de professôres e especialistas com instituições e sistemas escolares, há no projeto uma preocupação visível de elevar-lhes o **status**. Tal como na Reforma Universitária, admitiu-se para o ensino oficial a concomitância dos regimes jurídicos do Serviço Público e da Legislação do Trabalho, fixando para a segunda disposições de nítida intenção valorizadora; tornou-se compulsória a existência de Estatuto do Magistério; vinculou-se o valor dos vencimentos ou salários ao nível de formação dos professôres e especialistas, em vez de ao grau escolar em que exerçam as suas atividades; e chegou-se ao pormenor — o que é raro no projeto — de condicionar a concessão de auxílios federais ao cumprimento dessas prescrições e à pontualidade de pagamento do pessoal docente.

A manutenção do ensino é caracterizada como dever comum não só da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios como de pais

ou responsáveis e empregadores. Prolongando a linha de racionalização que vem da legislação imediatamente anterior, particular ênfase é atribuído ao Planejamento Integrado como única forma de vencer as disparidades atuais, mediante assistência financeira e técnica do Govêrno Federal, e assegurar a melhor aplicação dos recursos. Afora o Plano, no que entende com o papel coordenador e corretivo da União, o principal veículo dessa política será o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, criado pela Lei n.º 5.537/68. Neste diploma legal já se fixaram os meios para financiamento dos vários projetos, mas duas fontes adicionais serão agora acrescentadas: o pagamento do salário-educação, a ser também feito pelas emprêsas públicas e demais entidades que a êle não estavam obrigadas, e a destinação pelos municípios de 20% da sua receita tributária, bem como 1/5 das transferências que lhes couberam no Fundo de Participação, para o desenvolvimento do ensino de 1º grau.

Êsse equacionamento geral, a que no projeto se acrescem inúmeras medidas de ordem prática, serviu de base para as opções que se fizeram no pressuposto de uma verdadeira democratização educacional. A mais importante dentre elas, digna de um País que se volta decididamente para o futuro, é a gratuidade situada em correspondência com a obrigatoriedade de todo o ensino de 1º grau. Tal gratuidade será direta — em escolas públicas, a que òbviamente se deu preferência — ou indireta e concedida sob a forma de bôlsas de estudo. Pora os alunos que se encontrem além do 1º grau, nos casos de falta ou insuficiência de recursos, previu-se um sistema de bôlsas sujeitas a restituição quer em espécie, a longo prazo, quer em trabalho concomitante ou não. Daí chegou-se à previsão de amplo programa de assistência individual que abrange aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, entre outras formas, para ensejar o máximo aproveitamento possível dos estudos.

Finalmente, a implantação. De tal modo flexível é a sistemática adotada no projeto que, mesmo sem exceções atenuadoras, o seu ajustamento às múltiplas condições locais se faria como que automàticamente. Apesar disto, deixou-se expresso um princípio de progressividade; não para encorajar dilações, mas para levar cada sistema em planejamento especial, a disciplinar essa progressividade conforme os dados concretos de sua própria realidade. A partir daí, em poucos artigos de acentuado sentido exemplificativo, algumas aberturas se fizeram com vistas menos a impor uma solução do que a caracterizar um estilo suscetível de muitas variações.

6. Com a lei em que se transforme o projeto ora proposto, ter-se-á concluído, no que concerne à União, em seus aspectos normativos, o processo de atualização educacional iniciado em 1966; e concluído também quanto à supervisão nacional de sua implantação e do seu desenvolvimento, pois com o Decreto nº 66.269, de 3 de março do ano p. passado, ultimou-se a reforma do Ministério da Educação e Cultura, em moldes que não apenas se ajustam a essa nova organização Educacional brasileira, como permitem e estimulam os seus ulteriores desdobramentos.

É certo, como se tem alegado, que da metodologia de aproximações sucessivas resultou crescido número de leis para um setor em que se recomenda um só diploma estrutural e orgânico. Trata-se de problema formal cuja solução êste Ministério pretende encaminhar apresentando a Vossa Excelência, tão logo se conclua esta última parte, um projeto de consolidação que já começa a ser elaborado. No momento, contudo, entendo ser desaconselhável essa providência: de um lado, porque se nivelaria num

só texto o que já é lei e o que ainda é projeto; de outro, porque fatalmente se diluiria no conjunto a matéria nova que deve, como a anterior, ser considerada em primeiro plano.

7 Releve-me Vossa Excelência a comoção com que firmo a presente exposição de motivos, pois estou absolutamente convencido de que, em a acolhendo, Vossa Excelência marcará uma fase importante do desdobramento do processo histórico do Brasil.

Já no Govêrno profícuo de Vossa Excelência a "vergonha nacional" — expressão com que Vossa Excelência denominou a elevada taxa de analfabetismo no Brasil — vai rápida e dràsticamente sendo vencida através do êxito empolgante do MOBRAL.

Através do aumento admirável das vagas para as séries iniciais, da implantação corajosa da reforma universitária e da ousada política salarial, em regime de tempo integral, começa o ensino superior a mudar sua face. Dinamiza-se. Gera entusiasmos.

Agora, Vossa Excelência não proporá ao Congresso Nacional apenas mais uma reforma, mas a própria reforma que implica abandonar o ensino verbalístico e academizante, para partir, vigorosamente, para um sistema educativo de 1.º e 2.º graus voltado para as necessidades do desenvolvimento. E como a educação predetermina o desenvolvimento, o abandono do ensino meramente propedêutico, pela adoção de um processo que valorize progressivamente o estudante, dando terminalidade à escola de segundo grau, preparando os técnicos de nível médio de que tem fome a emprêsa privada como a pública, significa uma revolução, no sentido sociológico do têrmo: atinge as raízes do processo, e em curto prazo. Em uma palavra, é o que Vossa Excelência preconiza: a Revolução pela Educação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Sr. Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Jarbas G. Passarinho.

III

Lei nº 5.692, de 11 de agôsto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. *

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1.º e 2.º graus

Art. 1.º O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1.º Para efeito do que dispõem os Arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2.º O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatòriamente na língua nacional.

Art. 2.º O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3.º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

---

* D.O. de 12-8-71
Ret. D.O. de 18-8-71

Art. 4.º Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acôrdo com o inciso anterior.

§ 2º No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relêvo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3.º Para o ensino de 2.º grau o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4.º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo prèviamente estabelecidos por aquêle órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5.º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1.º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2.º A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2.º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periòdicamente renovados.

§ 3.º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professôres e orientadores.

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as emprêsas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as emprêsas nenhum vínculo de emprêgo, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primei-

ra o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.

Art. 8.º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9.º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acôrdo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10. Será instituída obrigatòriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professôres, a família e a comunidade.

Art. 11. O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1.º Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professôres e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2.º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13. A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14. A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1.º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sôbre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sôbre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação pro-

porcionados obrigatòriamente pelo estabelecimento.

§ 3.º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese de alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4.º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte dêste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1.º Grau

Art. 17. O ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1.º As normas de cada sistema disporão sôbre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2.º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2.º Grau

Art. 21. O ensino de 2.º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22. O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão

admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.

Art. 23. Observado o que sôbre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 24. O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprimir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único. O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acôrdo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25. O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1.º Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2.º Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger sòmente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1.º Os exames a que se refere êste artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos.

b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2.º Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3.º Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte dêste, de acôrdo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27. Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a êsse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28. Os certificados de aprovação em exames supletivos e os re-

lativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

CAPÍTULO V

Dos Professôres e Especialistas

Art. 29. A formação de professôres e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem, progressivamente, ajustando-se as diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1.º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º Os professôres a que se refere a letra "a" poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.

§ 2.º Os professôres a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3.º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31. As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único. As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para êsse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32. O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais dêsse tipo de ensino, de acôrdo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34. A admissão de professôres e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35. Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professôres e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36. Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37. A admissão e a carreira de professôres e especialistas, nos es-

tabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatòriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38. Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professôres e especialistas de Educação.

Art. 39. Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professôres e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamnto ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40. Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41. A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das emprêsas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único. Respondem, na forma da lei, solidàriamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de tôda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42. O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos podêres públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

a) maior número possível de oportunidades educacionais;

b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;

c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44. Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis ulteriores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único. O valor dos auxílios concedidos nos têrmos dêste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar prèviamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46. O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bôlsas de estudo.

Parágrafo único. Sòmente serão concedidas bôlsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa freqüentar com assiduidade.

Art. 47. As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos dêstes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para êsse fim mediante a contribuição do

salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48. O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por tôdas as emprêsas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49. As emprêsas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos dêstes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50. As emprêsas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às emprêsas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único. As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação dêste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52. A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53. O Govêrno Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos têrmos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único. O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Govêrno, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmônicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54. Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1.º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda **per capita** e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professôres e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2.º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3.º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55. Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos

Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56. Cabe à União destinar recursos para a concessão de bôlsas de estudo.

§ 1.º Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º As normas que disciplinam a concessão de bôlsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3.º O Programa Especial de Bôlsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho a Previdência Social.

Art. 57. A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58. A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sôbre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. As providências de que trata êste artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatòriamente pelas administrações locais.

Art. 59. Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1.º grau aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3.º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo único. Os municípios destinarão ao ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60. É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61. Os sistemas de ensino estimularão as emprêsas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.

Art. 62. Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatòriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar entidades que congreguem professôres e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino

§ 1.º Os serviços de assistência educacional de que trata êste artigo destinar-se-ão; de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2.º O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-

educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata êste artigo, assim como da adjudicação de bôlsas de estudo.

Art. 63. A gratuidade da escola oficial e as bôlsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2.° grau, pela concessão de bôlsas sujeitas à restituição.

Parágrafo único. A restituição de que trata êste artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64. Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.° grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66. Ficam automàticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei

Art. 67. Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.° 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68. O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69. O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70. As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.° e 2.° graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rêde, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71. Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72. A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único. O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74. Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75. Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.° grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.° grau.

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.

III — os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.

Art. 76. A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77. Quando a oferta de professôres, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1.º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2.º grau;

c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1.º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professôres, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1.º grau, até a 5ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1.º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulares, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no de 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professôres licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79. Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professôres habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80. Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professôres sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81. Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único. Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82. Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83. Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84. Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85. Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86. Ficam assegurados os direitos dos atuais professôres, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87. Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agôsto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Composto e Impresso
APEX GRAFICA E EDITORA LTDA.
Rua Barbosa da Silva, 115 - Galpões E/F
FONES.: 261-2958 — 281-3124